

EVOLUÇÃO DOS DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS EM UMA COMARCA NO INTERIOR DE MINAS GERAIS NO PERÍODO DE 2019 A 2024

Bruna Luiza Mendes Gardingo¹
Victoria Drumond Soares Sudre Vasconcelos¹
Carolina Furtado Amaral Martins²

caroldireito08@hotmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O divórcio extrajudicial representa um marco significativo na evolução do Direito de Família brasileiro, refletindo a crescente necessidade de desjudicialização e simplificação de procedimentos. O divórcio extrajudicial trouxe maior agilidade e simplicidade ao procedimento, aliviando a carga do sistema judiciário e permitindo que as partes resolvam suas questões de forma mais rápida e econômica, com as devidas garantias legais. O objetivo do presente estudo consiste em analisar a evolução numérica dos divórcios extrajudiciais em Rio Casca no período delimitado, identificando padrões, variações e possíveis fatores influenciadores. A presente pesquisa classifica-se como empírica, quantitativa e descritiva, uma vez que se baseou no levantamento e análise de dados estatísticos obtidos diretamente em registros oficiais, qual seja, o Cartório da cidade de Rio Casca/MG. Entre 2019 e 2024, obteve-se 39 registros de divórcios extrajudiciais, com maior número no ano de 2021 e o menor no ano de 2022. As conclusões destacam a relevância do divórcio extrajudicial como uma ferramenta legal que favorece a agilidade, diminui a burocracia e minimiza a judicialização de disputas familiares, possibilitando que casais que concordam mutuamente realizem a separação do matrimônio de maneira mais rápida e fácil.

PALAVRAS-CHAVE: família; divórcio; consensual; extrajudicial.

1 INTRODUÇÃO

O divórcio extrajudicial representa um marco significativo na evolução do Direito de Família brasileiro, refletindo a crescente necessidade de desjudicialização e simplificação de procedimentos. A evolução da sociedade, marcada pelo rompimento

¹ Acadêmicas do 10º período de Direito do Centro Universitário Vértice (UNIVÉRTIX)

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais. Bacharel em História pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna.

de paradigmas religiosos e a busca por soluções mais ágeis, impulsionou as mudanças legislativas que culminaram nesse mecanismo (Cassettari, 2017).

A sociedade evolui, e o ordenamento jurídico precisa se adaptar. O divórcio extrajudicial é um exemplo de como o direito se ajustou aos anseios e interesses dos cidadãos, superando paradigmas antigos, como a indissolubilidade do casamento (Dias, 2020).

A Lei nº 11.441/2007 foi fundamental ao permitir a realização de divórcios consensuais em cartório (por escritura pública), desde que o casal não tivesse filhos menores ou incapazes e estivesse assistido por advogado. Já a Emenda Constitucional nº 66/2010 facilitou ainda mais o processo ao extinguir o requisito de prévia separação judicial ou de fato para o divórcio, simplificando o caminho para a dissolução do vínculo matrimonial, não sendo mais necessário apresentar um “cônjuge culpado” e “cônjuge inocente” pelo fim do casamento. O simples fato de querer encerrar o vínculo conjugal já era motivo suficiente para que isso acontecesse (Pereira, 2021).

O divórcio extrajudicial trouxe maior agilidade e simplicidade ao procedimento, aliviando a carga do sistema judiciário e permitindo que as partes resolvam suas questões de forma mais rápida e econômica, com as devidas garantias legais. Em resumo, a possibilidade do divórcio extrajudicial é um avanço que reflete a modernização do Direito de Família, alinhando a legislação à realidade social e promovendo a autonomia das partes na resolução de seus conflitos. Assim, investigar o comportamento quantitativo dessa modalidade em diferentes municípios contribui para a compreensão de como a legislação é aplicada e assimilada pela sociedade (Gonçalves, 2014).

Pretende-se destacar o divórcio extrajudicial como um mecanismo eficiente e menos burocrático para a dissolução do vínculo matrimonial. A proposta é estimular uma nova compreensão e reflexão sobre a possibilidade de realizar o divórcio pela via administrativa, com o suporte do Tabelionato de Notas, que desde 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007, passou a ter competência para formalizar a dissolução do casamento fora do âmbito judicial.

Neste sentido, a presente pesquisa busca responder à seguinte pergunta-problema: Qual foi o comportamento quantitativo dos divórcios extrajudiciais registrados em cartório no município de Rio Casca, Minas Gerais, no período de 2019 a 2024?

Assim, o objetivo geral consiste em descrever a evolução numérica dos divórcios extrajudiciais em Rio Casca no período delimitado, identificando padrões, variações e possíveis fatores influenciadores. E, portanto, levantar os dados de divórcios extrajudiciais registrados no cartório de notas de Rio Casca/MG entre 2019 e 2024, identificar variações anuais na quantidade de registros, verificar possíveis correlações com eventos sociais relevantes, como a pandemia de COVID-19 e mudanças legislativas, analisar os dados à luz da legislação vigente, especialmente a Lei nº 2 11.441/2007 e a Lei nº 14.382/2022 e avaliar se houve crescimento da adoção do procedimento extrajudicial em comparação ao judicial.

Este estudo se justifica pela necessidade de propagar e reiterar o instituto do divórcio extrajudicial como um dos mecanismos mais eficientes e menos complexos para dissolução do vínculo conjugal. Dessa forma, visa contribuir para o estudo do direito de família sob a perspectiva da desjudicialização, trazendo um recorte empírico sobre a realidade local de Rio Casca, em consonância com as transformações jurídicas e sociais que permeiam o divórcio no Brasil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Historicamente, o matrimônio foi concebido como uma união indissolúvel, sem que os cônjuges dispusessem de plena autonomia de vontade. Esse paradigma foi alterado com a Emenda Constitucional nº 9, que introduziu a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal por meio do divórcio, regulamentado pela denominada “Lei do Divórcio” (Dias, 2020).

O divórcio, entendido como a dissolução legal do vínculo matrimonial entre cônjuges, pode ser realizado tanto pela via judicial quanto pela extrajudicial. No Brasil, sua introdução ocorreu com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei nº 6.515, de 26 de janeiro do mesmo ano, marco que

consolidou a possibilidade de dissolução do casamento no ordenamento jurídico nacional (Nigri, 2022).

A discussão sobre a regulamentação do divórcio, durante anos, gerou intensos debates tanto na sociedade quanto no Congresso Nacional. Os defensores da medida argumentavam que a prática já ocorria de forma recorrente e que a criação de uma legislação específica contribuiria para reduzir o preconceito e garantir maior segurança jurídica às famílias envolvidas. Em contrapartida, os opositores sustentavam que a legalização poderia representar uma ameaça à estrutura social, ocasionando problemas como delinquência juvenil, incentivo ao amor livre, aumento de casos de aborto, abandono de menores, suicídio, alcoolismo e prostituição (Beltrão, 2017).

O instituto do divórcio passou por profundas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando as mudanças sociais e culturais da família contemporânea. A Emenda Constitucional nº 66, de 2010, também conhecida como “PEC do Divórcio”, representou um marco na evolução legislativa do direito de família ao eliminar os prazos e requisitos anteriormente exigidos para o término do casamento, permitindo o divórcio direto e imediato. Tal mudança simplificou o procedimento e reafirmou a liberdade individual dos cônjuges em decidir sobre a continuidade da relação (Brasil, 2010).

Ribeiro (2017) observou que, antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, a separação judicial era requisito indispensável para o divórcio. Os cônjuges deveriam permanecer separados judicialmente por um ano, ou de fato por dois anos, para então requerer a dissolução definitiva do casamento. Cassettari (2017) complementou que a referida emenda extinguiu as causas da separação judicial e extrajudicial, suprimindo a obrigatoriedade de prazos e formalizações prévias.

Em análise posterior, Gagliano (2019) afirma que o divórcio representa a extinção dos deveres conjugais, dissolvendo o vínculo matrimonial existente. De acordo com Dias (2020), o divórcio é um direito potestativo, bastando a manifestação de vontade de um dos cônjuges para dissolver o vínculo conjugal. Essa concepção

reflete o princípio da autonomia privada e a desnecessidade de comprovação de culpa para a dissolução da sociedade conjugal.

Spengler et al. (2020) reforça essa perspectiva ao definir o divórcio como instrumento jurídico que rompe o vínculo marital quando a convivência conjugal se torna inviável, ressaltando a relevância do tema diante das constantes discussões no âmbito do Direito de Família e da necessidade de transformação do cenário conflituoso.

Outro avanço significativo foi a promulgação da Lei nº 11.441, de 2007, que introduziu a possibilidade de realização do divórcio consensual pela via extrajudicial, desde que o casal não possuísse filhos menores ou incapazes e houvesse consenso entre as partes. Essa medida visou à desjudicialização, contribuindo para a celeridade processual e a redução da sobrecarga do Poder Judiciário (Brasil, 2007). Nesse sentido, Pereira (2021) ressalta que a lei representou “importante instrumento de efetivação da desjudicialização, tornando o procedimento mais célere e menos oneroso para as partes”.

Na sequência, Pereira (2021) interpreta a Emenda Constitucional como o coroamento de uma luta que se estendeu por quase dois séculos, fruto do amadurecimento social e jurídico, além da redução da intervenção estatal na esfera privada. Com essa conquista, foram eliminadas exigências de prazos e a necessidade de atribuição de culpa pelo rompimento do vínculo conjugal.

Mais recentemente, a Lei nº 14.382, de 2022, trouxe inovações no Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), permitindo maior integração entre os serviços notariais e de registro, o que potencializou a realização de atos como o divórcio extrajudicial de forma digital (Brasil, 2022). Essa modernização reforça a tendência de simplificação e desburocratização dos atos jurídicos, em consonância com os princípios da eficiência e da autonomia da vontade.

Segundo Stolze e Pamplona Filho (2021), o direito de família contemporâneo tem privilegiado a autonomia dos cônjuges e a desjudicialização dos conflitos familiares, reconhecendo que o Estado deve intervir minimamente nas relações privadas quando há consenso. A desjudicialização busca, portanto, “simplificar o

acesso à Justiça, tornando a resposta jurisdicional satisfatória, por meio de soluções que facilitam, reduzem e desburocratizam as demandas.” (SAAD, 2023, p. 173).

Santos (2021) enfatiza que, na legislação vigente, o divórcio constitui o termo final do casamento e de seus efeitos civis. Ressalta-se que, embora dissolva o vínculo conjugal, não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, permitindo, contudo, que os ex-cônjuges contraiam novo matrimônio.

Segundo Tartuce (2024), o divórcio extrajudicial consolidou-se como instrumento que proporciona maior praticidade, economia e celeridade. A escritura pública pode ser lavrada diretamente em cartório escolhido pelos cônjuges, sem necessidade de homologação judicial, afastando, assim, a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, essa modalidade contribui para a redução da sobrecarga dos tribunais, configurando-se como alternativa eficaz para a solução de conflitos familiares.

A via extrajudicial, portanto, constitui uma manifestação prática dessa tendência, permitindo que o divórcio seja resolvido de maneira rápida, econômica e menos desgastante emocionalmente. Além do aspecto jurídico, o crescimento dos divórcios extrajudiciais reflete mudanças sociológicas na estrutura familiar brasileira (Cassettari, 2017).

A desburocratização do divórcio acompanha a transformação da concepção de família, que hoje se fundamenta mais nos laços afetivos e na dignidade da pessoa humana do que na formalidade do vínculo matrimonial. Assim, a dissolução do casamento passa a ser compreendida não como uma falha, mas como o exercício legítimo da liberdade pessoal (Dias, 2020).

A simplicidade do procedimento tem levado diversos casais que atendem aos requisitos legais a optar pela via extrajudicial, o que resulta na diminuição significativa do número de ações de divórcio submetidas ao Judiciário. Conforme observa Lôbo (2023), o divórcio extrajudicial não restringe o acesso à justiça, uma vez que assegura todos os direitos dos cônjuges e dos filhos menores ou incapazes.

Ao abordar o divórcio, geralmente o foco recai sobre a dissolução do vínculo afetivo e da convivência entre o casal. Contudo, é imprescindível considerar que existe

um laço ainda mais significativo: a relação com os filhos. Nesse sentido, quando crianças e adolescentes não são preparados para enfrentar a separação dos pais, podem vivenciar consequências graves e prejuízos irreparáveis em seu processo de desenvolvimento (Santos et al., 2017).

Atualmente, mesmo havendo filhos menores, admite-se a realização do divórcio diretamente em cartório, desde que as questões relativas à guarda, pensão alimentícia e demais aspectos correlatos tenham sido previamente definidos em processo judicial (Lôbo, 2023).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa classifica-se como quantitativa e descritiva, uma vez que se baseará no levantamento e análise de dados estatísticos obtidos diretamente em registros oficiais, qual seja, o Cartório da cidade de Rio Casca/MG.

A investigação quantitativa e descritiva se distingue pela obtenção e avaliação de dados numéricos visando descrever traços de uma população ou fenômeno específico, sem intervenções diretas. Essa abordagem procura medir informações, empregando ferramentas padronizadas como questionários e formulários, o que facilita a aplicação de métodos estatísticos para a análise dos dados. Por outro lado, a pesquisa descritiva tem o intuito de observar, registrar e examinar os acontecimentos sem alterá-los, ajudando na detecção de padrões, frequências e interações entre diferentes variáveis, sendo amplamente aplicada em pesquisas sociais e na área da saúde (Gil, 2019).

A coleta de dados foi realizada no Cartório de Notas do município de Rio Casca/MG, abrangendo o período de 2019 a 2024. Os registros de divórcios extrajudiciais foram consultados nos livros e sistemas informatizados do cartório, mediante requerimento formal.

Após a coleta, os dados foram organizados em planilhas eletrônicas Excel, categorizadas por ano. Os dados coletados foram tratados estatisticamente, permitindo a elaboração de tabelas e gráficos que representem a evolução dos divórcios extrajudiciais em Rio Casca no período delimitado.

A análise interpretativa será fundamentada na literatura jurídica e sociológica acerca do divórcio e da desjudicialização, com base na legislação vigente e em autores especializados, buscando identificar padrões e fatores que influenciaram a prática local.

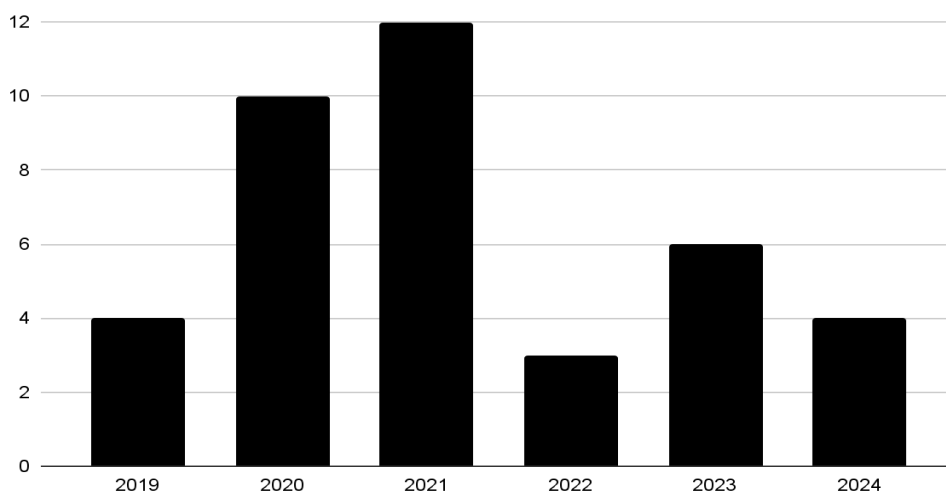
No contexto empírico, observar a evolução quantitativa dos divórcios extrajudiciais em diferentes regiões do país permite compreender como a legislação é aplicada e assimilada pela sociedade.

Conforme Gil (2018), a análise de dados sociais possibilita a identificação de padrões de comportamento e suas causas, contribuindo para uma leitura crítica da realidade. Desse modo, estudar a prática do divórcio extrajudicial em municípios de pequeno porte, como Rio Casca, possibilita avaliar o impacto concreto das mudanças legislativas e culturais sobre a vida das famílias.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No período de 2019 a 2024, o cartório do Registro Civil da cidade de Rio Casca - MG, demonstrou mediante análise quantitativa, 39 divórcios extrajudiciais averbados em tal. A Figura 1 apresenta o número de casos por ano.

Figura 1 – Número de divórcios extrajudiciais averbados no cartório do Registro Civil da cidade de Rio Casca - MG, no período de 2019 a 2024.



Fonte: Dados da pesquisa (2026).

O exame numérico dos divórcios realizados de forma extrajudicial registrados no cartório de Registro Civil da cidade de Rio Casca no intervalo de 2019 a 2024 revela mudanças importantes ao longo desses anos, mostrando as variações de registros no decorrer do período. No conjunto, foram contabilizadas 39 separações fora do judiciário durante 2019 e 2024, com uma distribuição anual de 4 ocorrências em 2019, 10 em 2020, 12 em 2021, 3 em 2022, 6 em 2023 e 4 em 2024.

Nota-se, assim, um crescimento considerável no período de 2019 a 2021, sendo que em 2022 ocorreu uma redução acentuada e, nos anos seguintes, foram percebidas flutuações mais moderadas. Esse padrão demonstra que a separação extrajudicial do matrimônio, apesar de ser uma ferramenta legal estabelecida no Brasil, pode variar em função de elementos sociais, financeiros e circunstanciais (Cassettari, 2017).

O aumento verificado entre 2019 e 2021 pode ser compreendido considerando mudanças sociais recentes e, principalmente, o cenário da pandemia de COVID-19. Várias pesquisas indicam que tempos de maior convivência em casa, dificuldades financeiras e mudanças na rotina familiar têm levado a um crescimento nos desentendimentos entre cônjuges, resultando em um aumento na busca por separações matrimoniais (Dias, 2020). No panorama do país, os dados de registro civil mostram um aumento na quantidade de divórcios sem intervenção judicial nos últimos anos, superando 84 mil registros em cartórios do Brasil em 2021, um dos índices mais altos da sua trajetória histórica.

Essa visão geral do país pode, em certa medida, esclarecer o crescimento verificado na cidade em questão, que mostrou um avanço de 4 casos em 2019 para 12 em 2021, resultando em um aumento de três vezes a quantia inicial ao longo do intervalo considerado.

Adicionalmente, o divórcio sem a necessidade de processo judicial tornou o Brasil uma opção mais ágil, com menos trâmites e custos reduzidos ao lado do procedimento judicial. Desde que foi regulamentado, esse processo tem ajudado na chamada “desjudicialização” de questões familiares, possibilitando que casais sem

filhos menores ou que não têm capacidade legal consigam fazer a separação amigável diretamente no cartório (Pereira, 2021).

Esse sistema facilita a solução de disputas de maneira mais rápida e eficaz, o que pode ter contribuído para o crescimento nos registros no começo dos anos 2020. A expansão da cultura legal enfocada em alternativas que não envolvem o judiciário ajuda a aumentar a adoção dessa abordagem, principalmente em cidades menores e de porte médio, onde o acesso à justiça pode ser mais restrito (D'Ávila; Souza; Oliveira, 2025).

Após o auge registrado em 2021, foi identificada uma redução expressiva em 2022, com apenas três casos de divórcio extrajudicial no cartório em questão. Esse declínio pode estar ligado a várias causas. Um exemplo disso pode ser a consolidação dos laços familiares após a fase mais aguda da pandemia, quando diversas separações que já existiam se tornaram oficiais. Um outro aspecto que pode ser considerado é a diminuição geral de uniões matrimoniais e a reconfiguração das estruturas familiares percebidas nos anos que se seguiram à pandemia, que afetam diretamente a quantidade de separações conjugais. No Brasil, os dados do registro civil indicam que as oscilações na quantidade de divórcios costumam seguir um padrão cíclico com o passar do tempo, sem necessariamente sugerir uma tendência contínua de aumento ou diminuição (Santos *et al.*, 2013).

Nos anos seguintes, 2023 e 2024, nota-se uma melhora parcial nos registros na cidade, com seis e quatro ocorrências, respectivamente. Apesar de esses dados não terem alcançado os níveis registrados em 2020 e 2021, eles sinalizam uma certa consistência na frequência dos divórcios extrajudiciais na região.

Essa consistência pode expressar aspectos demográficos da cidade, como uma população menor e uma quantidade total de casamentos inferior em comparação com grandes áreas urbanas. Em localidades menores, pequenas mudanças nos números podem resultar em alterações percentuais significativas, sem que isso, necessariamente, signifique mudanças estruturais profundas nas relações matrimoniais (D'Ávila; Souza; Oliveira, 2025).

Um outro ponto importante a ser levado em conta na análise dos dados diz respeito às transformações nas formas atuais de relacionamentos conjugais. Nos anos mais recentes, notou-se uma mudança relevante nas maneiras de formar e desfazer laços familiares no Brasil. Casamentos costumam acontecer em idades mais elevadas, e várias relações são formadas sem a oficialização civil, como ocorre nas uniões estáveis. Esses elementos têm um impacto direto nas taxas de divórcio contabilizadas oficialmente, visto que uma parte das separações acontecem fora do sistema formal de registro civil. Assim, os dados citados podem refletir apenas uma parte das separações matrimoniais que realmente ocorreram na comunidade (Santos, 2021).

Além disso, a avaliação das informações destaca o papel significativo dos cartórios de registro civil como fontes importantes para pesquisas demográficas e sociais. Esses dados possibilitam entender padrões regionais que frequentemente não são evidentes em estatísticas nacionais consolidadas (D'Ávila; Souza; Oliveira, 2025). A investigação em nível municipal, exemplificada pela cidade de Rio Casca, permite detectar padrões comportamentais particulares da comunidade, moldados por elementos culturais, socioeconômicos e institucionais característicos da área.

Um outro aspecto a ser ressaltado diz respeito à importância de analisar as informações levando em consideração o contexto demográfico da cidade. Em localidades com menos pessoas, como Rio Casca, pequenas mudanças absolutas podem resultar em variações percentuais relevantes. Um exemplo disso é que a elevação de quatro para dez ocorrências entre 2019 e 2020 sinaliza mais do que o dobro da quantidade inicial, porém, ainda se refere a um montante considerado pequeno de anotações ao ser examinado em termos absolutos. Assim, avaliações numéricas em cidades de menor porte precisam levar em conta essa restrição com cautela, evitando generalizações exageradas.

Em suma, os achados demonstram que, mesmo com as variações anuais, o divórcio extrajudicial continua a ser uma ferramenta importante para o término amigável do casamento na localidade em questão. A opção de efetuar esse procedimento diretamente no cartório ajuda a diminuir a carga no sistema judiciário e

proporciona uma maior rapidez na solução de conflitos familiares. Dessa forma, o monitoramento constante dessas anotações pode oferecer informações valiosas para investigações futuras sobre mudanças nas dinâmicas familiares e modelos de relacionamentos em ambientes específicos (Spengler; Schaefer, 2020).

No entanto, o estudo dos divórcios realizados fora do âmbito judicial em Rio Casca de 2019 à 2024 mostra um padrão de oscilações durante os anos, apresentando um aumento até 2021, uma queda significativa em 2022 e, em seguida, uma fase de estabilidade. Esses dados não apenas representam características demográficas da cidade, mas também evidenciam tendências sociais mais abrangentes ligadas às transformações nas dinâmicas dos casamentos, aos efeitos da pandemia e ao fortalecimento dos processos de desjudicialização no direito brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame numérico dos divórcios extrajudiciais registrados no cartório de Registro Civil da localidade de Rio Casca – MG, entre os anos de 2019 a 2024, mostrou flutuações ao longo dos anos, com um pico de registros em 2021 e uma quantidade reduzida em 2022. No total, foram registrados 39 divórcios sem necessidade de processo judicial durante o período estudado, evidenciando que, apesar das quantidades absolutas serem consideradas baixas, há variações que podem refletir aspectos sociais, econômicos e condições circunstanciais que impactam diretamente o funcionamento das relações matrimoniais. O aumento registrado entre 2019 e 2021 pode estar relacionado a transformações nas interações sociais e aos efeitos do período de pandemia, enquanto a diminuição que se seguiu pode sugerir uma regularização das separações conjugais após esse período de maior incerteza.

Adicionalmente, as conclusões destacam a relevância do divórcio extrajudicial como uma ferramenta legal que favorece a agilidade, diminui a burocracia e minimiza a judicialização de disputas familiares, possibilitando que casais que concordam mutuamente realizem a separação do matrimônio de maneira mais rápida e fácil.

Assim, a monitoração desses dados no nível municipal ajuda a entender as mudanças nas composições familiares e nas dinâmicas de relacionamento ao longo dos anos. Assim, investigações desse tipo são importantes para expandir a compreensão das interações sociais da região, além de oferecer elementos para novos estudos que procuram vincular informações sobre separações matrimoniais a fatores demográficos, culturais e socioeconômicos da comunidade.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Tatiana. **Divórcio demorou a chegar no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso 22 set. 2025.

BRASIL, **Lei Nº 11.441, de 4 De Janeiro De 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso 22 set. 2025.

BRASIL, **Emenda Constitucional Nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso 22 set. 2025.

BRASIL, **LEI Nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso 22 set. 2025.

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

D'AVILA, Larissa Faino; SOUZA, Paloma Silva Braga; OLIVEIRA, Frederico Alves Moraes. A DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DA FAMÍLIA: VANTAGENS DO DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL. **Revista Multidisciplinar Integrada-REMI**, v. 7, n. 01, p. 1-18, 2025. Disponível em: <http://revistas.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/265>. Acesso em: 15 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**, 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/metodos-e-tecnicas-de-pesquisa-social>. Acesso em: 22 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família – de acordo com a Lei nº 12.874/2013**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Ebook. pág.46. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabibl.ioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NIGRI, Tânia. **Divórcio**. Editora Blucher, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Extrajudicialização do Direito das Famílias e Sucessões**. 1 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/a/extrajudicializacao-do-direito-das-familias-e-sucessoes/>. Acesso em: 22 set. 2025.

RIBEIRO, Gabriel Vieira. **Divórcio e Separação Judiciais no Novo CPC**. Trabalho apresentado à Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito, 2017.

SAAD, Sarah. **Divórcio impositivo: da autonomia privada à dignidade humana**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 172.

SANTOS, Edson Paulo; SANTANA, Elane Carvalho; SILVA, Sara Querzia da Cruz; BARBOSA, Vera Lúcia; CRUZ, Daiane Cristina Macedo; BARBOSA, Laíge Pereira;

SILVA, Sarah Raquel Siqueira. Divórcio dos pais: até que ponto isso interfere negativamente nos filhos que estão em fase de desenvolvimento. **Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais**, Sergipe: Unit, v. 1, n. 3, p. 124-134, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/y6b8d6xc>. Acesso em: 15 mar. 2026.

SANTOS, José Alexandre da Silva. **Divórcio impositivo ou unilateral (administrativo): possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia apresentada à Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. Divórcio: Evolução histórica e legislativa com destaque às inovações do Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v.1, n. 37, p. 142-164, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/42356>. Acesso em: 15 mar. 2026.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: família**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/novo-curso-de-direito-civil-familia>. Acesso em: 22 set. 2025.

SILVA, Luana Veloso Fois; AZEVEDO, Flávia Regina Porto. A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL EM CARTÓRIO NA EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES OU INCAPAZES: UMA ANÁLISE DA TENDÊNCIA À DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 1566-1581, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21958>. Acesso em: 15 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 14ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. pág.1187. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/>. Acesso em: 02 nov. 2025.